



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2020, de 23 de dezembro de 2020.

Súmula: Altera e acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 028/2009, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, sua reforma e consolidação, e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o inciso XXIII do art. 113 da Lei Complementar Municipal nº 028/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.”

Art. 2º. Acrescenta o art. 113-B e os §§ 1º à 8º na Lei Complementar Municipal nº 028/2009, nos seguintes termos:

“Art. 113-B. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos parágrafos deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do art. 113 o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§2º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §1º deste artigo.

§3º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§4º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§5º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§6º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§7º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§8º. O não cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores quanto as obrigações decorrentes das atividades constantes nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar às seguintes infrações:

I - multa de 50 (cinquenta) UFM (unidades fiscais municipais), por mês, pela não apresentação das informações;

II - multa de 100% (cem por cento) do imposto devido pela apresentação fora do prazo de 30 (trinta) dias, ou pela apresentação com dados inexatos ou incompletos.”

Art. 3º. Acrescenta o artigo 97-C a Lei Complementar Municipal nº 028/2009, o qual



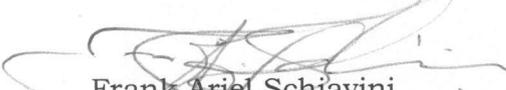
MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

passa a vigorar com a seguinte redação:

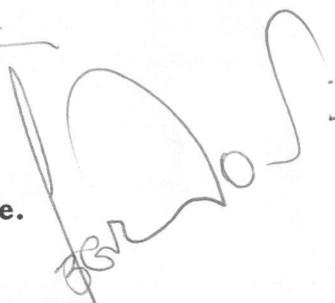
“Art. 97-C. São responsáveis solidariamente as credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.”

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.


Frank Ariel Schiavini
Prefeito Municipal

Publique-se e registre-se.


Humberton Luiz Serpa de Oliveira Viana
Secretário Municipal de Administração